



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3251/2025

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Processo nº 0906110-45.2024.8.19.0001,
Ajuizado por A. P. P. S.

Trata-se de Autora com quadro clínico de **flacidez de abdome inferior (tipo avental)** (**CID10: R46.8**), sem dermatite ou infecção fúngica local e sem comprometimento do estado clínico e sem risco de morte ou de lesão irreversível ou irreparável (Num. 137216068 - Pág. 7), solicitando o fornecimento de **consulta em cirurgia plástica** e a respectiva **cirurgia** (Num. 137216067 - Pág. 8).

A parede abdominal apresenta importante aspecto estético e funcional na anatomia humana, sendo particularmente afetada por gestações, obesidade, hérnias e eventrações. A musculatura abdominal e a bainha do músculo reto do abdome são de grande importância na contenção visceral, na dinâmica desta musculatura aos esforços e nos aspectos posturais, também influenciados pelo envelhecimento, diminuição da inervação local e procedimentos bariátricos. No âmbito social, o abdome tem papel relevante, e suas alterações podem contribuir para baixa autoestima com inconvenientes consequências psicológicas e familiares¹.

Ressalta-se que, de acordo com os Protocolos de encaminhamento para Cirurgia Plástica do SUS², a **abdominoplastia com finalidade estética** (realizada exclusivamente para melhorar a aparência) **não está previsto pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, em virtude da observância às prioridades e necessidades patológicas. Exetuam-se os casos em que o dano físico estético resulta de atos de violência contra a mulher.

Segundo a Portaria S/Subgeral nº 04 de 05 de abril de 2022³, ficam definidos os seguintes critérios para a realização, estão definidos os seguintes critérios para a solicitação, regulação e execução de cirurgias plásticas eletivas no âmbito das unidades próprias, conveniadas ou contratualizadas do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município do Rio de Janeiro:

§ 1º Cirurgias plásticas de abdome:

I - Pacientes diagnosticados com **abdome em amental** secundário à grande perda de peso ou gestação, cujo excesso de pele se projeta sobre a sínfise púbica e que cumpra todos os seguintes critérios: 1- Estabilidade do peso nos últimos 6 meses após emagrecimento importante; 2- Associação com estrias ou Áreas de intertrigo ou dermatite recorrente; 3- IMC ≤ 27,5 kg/m²; 4-

¹ Scielo. FERNANDES, J. W. Et al. Emprego de um algoritmo na escolha de técnicas de abdominoplastia. Rev Col Bras Cir. 2018; 45(2):e1394. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/hgmd7mMpwfPpsrQZbpf6H6x/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

² Regula SUS. Protocolos de encaminhamento para Cirurgia Plástica do SUS. Março, 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessauders/documentos/protocolos_resumos/ptrs_CirurgiaPlastica.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria S/Subgeral nº 04 de 05 de abril de 2022, Definição dos critérios clínicos para solicitação, regulação e execução de cirurgias plásticas eletivas no âmbito das unidades próprias, conveniadas ou contratualizadas do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://cmcarmeladutra.com.br/navbar/Pl%C3%A1stica.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025.



Não tabagista; 5- Riscos ASA I ou II; 6- Prola preferencialmente definida sem desejo de nova gestação ou ciente de que nova gravidez levará prejuízo dos ganhos obtidos com a cirurgia.

Assim, considerando que a Autora apresenta **flacidez de abdome inferior (tipo avental)**, porém **sem dermatite ou infecção fúngica local e sem comprometimento do estado clínico e sem risco de morte ou de lesão irreversível ou irreparável** (Num. 137216068 - Pág. 7) e sem informação dos critérios estabelecidos de acordo com a Portaria S/Subgeral nº 04 de 05 de abril de 2022, informa-se que neste momento, o encaminhamento à **consulta em cirurgia plástica** e a respectiva **cirurgia não estão indicados** ao manejo do quadro clínico da Autora

Adicionalmente, informa-se que a cirurgia plástica de parede abdominal está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) para os seguinte casos: lipoaspiração de parede abdominal ou dorso em pacientes com lipodistrofia decorrente do uso de anti-retroviral, dermolipectomia abdominal (para correção de flacidez da pele do abdômen, decorrente de processos de oscilação de peso), dermolipectomia abdominal pós-cirurgia bariátrica e dermolipectomia abdominal circunferencial pós-cirurgia bariátrica, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.13.03.002-4, 04.13.04.004-6, 04.13.04.005-4, 04.13.04.025-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizada solicitação de Consulta em Cirurgia Plástica – Reparadora, diagnóstico inicial: seguimento envolvendo cirurgia plástica não especificada, solicitada em 21/01/2021, pelo Centro Municipal de Saúde Tia Alice, com situação: **Negado**, sob a seguinte justificativa: “*Paciente com desejo de cirurgia não reparadora. Não está contemplada nos critérios da PORTARIA S/SUBGERAL Nº 04 DE 05 DE ABRIL DE 2022 para realização da cirurgia no âmbito do SUS*”.

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 137216067 - Pág. 8, item “**DOS PEDIDOS**”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “*... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02